Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/013451/2020
Representante	-	Higienix Higienização e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 18/Seme/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e/ou manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização

3.209ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio, conservação e/ou manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização. 1. A proposta de preços deve cumprir os termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. Nesta sessão, o advogado Wagner Wilson Deiró Gundim proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor (que, com declaração de voto, adicionalmente, declarou prejudicado o pedido liminar de suspensão do pregão), EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA, em conhecer da representação interposta, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/013451/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., contra o Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020, objetivando a *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d'água ; desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Edital, com apoio tecnológico (software e hardware) para fiscalização e controle de qualidade dos serviços executados, gerando relatórios de BI (business intelligence),através da empresa especializada visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, parte integrante do Edital."*

A Representante alegou que foi indevidamente desclassificada em razão de divergência na metragem de vidros sem exposição em sua planilha, que estava com metragem com quase o dobro do previsto no edital de licitação, gerando um valor a maior no seu preço final.

Sustentou que seu erro ocorreu devido à metragem dos vidros no Balneário Jalisco e do Mini Balneário Ministro Sinésio Rocha, que foi indicada no edital de forma confusa, levando-a a entender que, onde constava 273m², seria 2732m; e onde constava 127m², seria 1272m.

Acrescentou que a empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Eireli foi convocada, houve a aprovação de sua Planilha de Custos, sua aprovação na prova técnica e declarada a vencedora do certame, sendo que sua manifestação de interesse em recorrer, apresentando seu recurso, ainda não havia sido apreciada.

A Equipe de Auditoria, considerando: (1) que o erro da proposta de preço da Higienix havia se originado de escrita confusa do edital; (2) a economia potencial perdida, uma vez que a proposta da representante foi de R$ 945.000,00 e que a correção do erro de metragem dos vidros poderia reduzir para o montante de R$ 937.792,00, enquanto que a proposta da licitante vencedora foi de R$ 995.786,54; e (3.) que a conduta adotada pela pregoeira diferia da observada em outros certames, entendeu que a representação seria procedente, quanto a esses pontos.

A Origem informou que foi encontrado erro na composição da Planilha de Custos apresentada pela Representante, não estando de acordo com o instrumento convocatório e o Cadterc. Apresentou as tabelas das metragens das Unidades em que houve erro da representante, argumentando que demais empresas licitantes apresentaram suas respectivas Propostas de Preço e Composição de Custos de acordo com o descrito no Edital.

Afirmou, ainda, que a conduta da pregoeira não divergiu da observada em outros certames, uma vez que a plataforma utilizada na sessão pública do Pregão Eletrônico 018/SEME/2020 (BEC-SP) não permitiria o envio de mais de um arquivo.

Por fim, informou que foi impetrado Mandado de Segurança pela Representante contra o ato administrativo praticado, e indeferida medida liminar pleiteada.

A Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, manteve seu posicionamento inicial,

ressaltando que a empresa AT & Santos havia apresentado documento obrigatório para habilitação no certame, a saber, a Declaração de Dispensa de Vistoria, sendo a representação improcedente neste ponto; por fim, sugeriu que a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhasse o andamento do Mandado de Segurança.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria, pela parcial procedência da Representação. Quanto aos possíveis efeitos do noticiado Mandado de Segurança (Processo 1053927-98.2020.8.26.0053, 16ª Vara da Fazenda Pública - Comarca De São Paulo), em virtude da independência entre as instâncias, não vislumbrou prejuízo ao prosseguimento da instrução processual, notadamente no tocante à avaliação da conduta administrativa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu ter sido irreparável a conduta da pregoeira e da Administração com todo o certame, eis que os atos praticados estriam consentâneos com a lei, não havendo atitude a ser reparada.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a Equipe de Auditoria pela parcial procedência, destacando que o Agravo de Instrumento interposto pela Representante no Mandado de Segurança ainda não havia sido julgado (Agravo de Instrumento nº 2266764-52.2020.8.26.0000).

A Assessoria deste Gabinete, consultando o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou ter sido denegada a segurança objeto do processo judicial supramencionado, estando em andamento recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que, apesar da alegação da Origem de ter sido encontrado erro na composição da Planilha de Custos apresentada pela Representante, estando em desacordo com o edital e o Cadterc, e que as demais empresas licitantes haviam apresentado suas respectivas Propostas de Preços e Composição de Custos conforme o descrito no Edital, a Equipe de Auditoria apontou que a conduta da Pregoeira diferenciou-se, quanto à prudência, observada em outros certames, acarretando potencial prejuízo ao Erário.

2. Apesar de os Órgãos deste Tribunal terem se posicionado pela parcial procedência da Representação, em razão de a Representante ter sido desclassificada por divergência na metragem de vidros sem exposição em sua planilha, o fato é que, as demais licitantes apresentaram suas propostas escoimadas de qualquer falha formal neste sentido, o que evidencia não ter ocorrido vícios na conduta da Pregoeira ao desclassificá-la do certame.

3. Aliás, neste sentido foi a decisão judicial que, em sede de Mandado de Segurança (Processo 1053927-98.2020.8.26.0053, 16ª Vara da Fazenda Pública - Comarca De São Paulo) denegou o pedido formulado pela requerente, ao reconhecer não haver qualquer ato tendente a viciar o procedimento licitatório, reconhecendo que a Administração agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo ao princípio da legalidade e vinculação ao edital.

4. Dessa forma e pelo que consta da ampla instrução processual, conheço da

Representação, por admissibilidade e, no mérito, julgo-a improcedente, uma vez que a proposta de preço da empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda. não cumpriu os termos do edital.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/013451/2020**
Representante:	Higienix Higienização e Serviços Ltda.
Representada:	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Interessados:	Maurício Bezerra Landim (Secretário – SEME) e Fernanda Rodgério Costa
Objeto:	Representação em face do Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d´água; desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Edital, com apoio tecnológico (software e hardware) para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, gerando relatórios de BI (Business Intelligence), nos termos da Lei Estadual nº 2.846 de 27 de maio de 1981, através da empresa especializada visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME.
Relator:	Conselheiro Domingos Dissei
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

Considerando que não houve a suspensão cautelar do Certame e a Licitação prosseguiu até seu ulterior termo, com a assinatura do Contrato com a vencedora AT & Santos, JULGO PREJUDICADO o pedido liminar de suspensão do Pregão nº 18/SEME/2020.

Passo então a analisar o mérito.

De proêmio, a impetração do Mandado de Segurança pela Representante não impede que esta Corte de Contas julgue esta Representação no âmbito de sua competência, até porque, em Juízo, não foi deferida a liminar pleiteada e não se operou o trânsito em julgado da sentença do *mandamus*.

Naquilo que apurou a Unidade Auditora, no Item 2.2 de seu Relatório Preliminar, confirmado no Relatório Conclusivo, a Adjudicatária do Certame firmou e apresentou a Declaração de Dispensa de Vistoria, o que leva este tópico da Representação à improcedência.

Quanto à alegada desclassificação indevida do Certame por equívoco na

planilha de custos, tratada como item 2.1 do Relatório de Auditoria, sem qualquer demérito às manifestações de procedência dos Órgãos desta Casa, *data venia*, entendo que este item também é improcedente.

Como se apurou, a mencionada escrita confusa do Edital referente à metragem dos vidros, não foi objeto de prévio pedido de esclarecimento ou de eventual impugnação pela Representante e nem pelos demais concorrentes, até porque, havia outra forma de se checar a informação no site da BEC asseverando, ainda, que a própria Representante prestava esse serviço há mais de 5 anos nos Centos Esportivos, não havendo espaço para a aludida dúvida.

Ademais, a errônea proposta da Representante foi determinante para a sua desclassificação ao ser apresentada transformando 273,00 m² em 2.732,00 e 127,00 m² em 1.272,00 m². Nesse compasso, ao desclassificar a Representante, a Pregoeira agiu nos termos do artigo 28, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019 e do Item 5.2.1, "a", do Edital.

No que tange à faculdade da Sra. Pregoeira sanear erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, naquilo que consta do artigo 47, do Decreto supramencionado, entendo que sua conduta não merece reparo, uma vez que ela seguiu os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório para a classificação da melhor proposta.

Em remate, minha Assessoria apurou que o mencionado Mandado de Segurança (Processo – MS – Nº 1053927-98.2020.8.26.0053) já foi julgado pelo E. TJSP, merecendo transcrição a sua Ementa (publicada em 23/03/2022), enfatizando a parte que interessa a este Julgamento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. Item editalício descumprido (divergência na metragem de vidros) Erro que altera a substância da proposta, não sendo passível de correção. Ausência de vício no procedimento licitatório. Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legali*dade e vinculação ao edital. Denegação da segurança mantida.".

Pelo exposto, CONHEÇO da Representação para no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

TCM, 30 de março de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor